DELIBERAÇÃO PA00 - 32/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07088/2017
PROTOCOLO	**:** 1806596
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GOVERNO DE 2016
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – FALTA DE SERVIDOR PARA FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DA IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO DO GESTOR – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE CÓPIAS LEGÍVEIS DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO SOBRE CONVÊNIOS, CONTRATOS DE REPASSE E/OU TERMOS DE COOPERAÇÃO COM RECURSOS DA UNIÃO – NÃO CONSTATAÇÃO DA AUTUAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DOS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016 – REPASSES DE DUODÉCIMO EM PERCENTUAL ACIMA DO PERMITIDO – NÃO IDENTIFICAÇÃO NO BALANÇO FINANCEIRO DO VALOR REPASSADO Á CÂMARA MUNICIPAL – PERCENTUAL DOS GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO TETO PERMITIDO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO DA SAÚDE, EDUCAÇÃO E FUNDEB POR PROGRAMA DE TRABALHO – DIVERGÊNCIAS NOS VALORES INFORMADOS À CONTA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, NO ANEXO 10 E NO ANEXO 13 – DIVERGÊNCIA NO VALOR INFORMADO NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS E PUBLICADO NO DIOGRANDE – CONTAS E VALORES INFORMADOS NO ATIVO NÃO CIRCULANTE DO BALANÇO PATRIMONIAL NÃO COINCIDENTES COM OS CONSTANTES DO ROL DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO GESTOR DO PAGAMENTO DE FOLHA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SEM CONTABILIZAÇÃO – AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO GESTOR SOBRE O PAGAMENTO EFETUADO PARA HOSPITAL SEM CONTABILIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE SALDO INSUFICIENTE NO MÊS DE DEZEMBRO – AUSÊNCIA DE CRONOLOGIA NO ROL DOS BENS PATRIMONIAIS – PATRIMÔNIO LÍQUIDO – SALDO PATRIMONIAL – QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES – DIFERENÇA ENTRE OS VALORES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

As irregularidades constatadas motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais do executivo municipal.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do Município De Campo Grande/MS,** relativa ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. **Alcides Jesus Peralta Bernal**, dentro da competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n.

160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, observados que foram os termos do art. 119, inc. III, do citado Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL:

Destinam-se estes autos a analisar o Balanço Geral relativo ao exercício financeiro de 2016, do **Município de Campo Grande/MS**, contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal **ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL**, cujos documentos encaminhados a esta Corte através do Oficio de f. 02, firmado pelo Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, Pedro Pedrossian Neto, constam das peças digitais de n. 02 a 67.

Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS n. 10579/2016 – Relatório de Gestão Fiscal -, e TC/MS n. 05888/2016 – Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

De posse dos autos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo expediu o Termo de Intimação n. 12393/2017, destinado ao Prefeito Alcides Jesus Peralta Bernal para que fossem encaminhados documentos faltantes, mas não houve comparecimento do Gestor, e em seguida a citada Inspetoria emitiu a Análise n. 25514/2017, na qual apresentou Pontos de Controle e em seguida trouxe o rol de peças obrigatórias e procedeu a análise das seguintes matérias:

1. O orçamento-programa (autorização; créditos adicionais e suplementares);

2. Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF)

3. Contas de Governo (Consolidação das Contas; Balanço Orçamentário Consolidado; Balanço Financeiro e Demonstrações das Variações Patrimoniais – Quantitativas e Qualitativas; Balanço Patrimonial; Patrimônio Líquido; Saldo Patrimonial e Apuração de Saldo Patrimonial);

4. Demonstração dos fluxos de caixa (Quadro Principal; De receitas derivadas e originárias; Transferências Recebidas e Concedidas; Desembolso de Pessoal e Demais despesas por função; Juros e Encargos da Dívida);

5. Composição da dívida fundada consolidado;

6. Consolidação das contas – Restos a Pagar;

7. Pagamento de Precatórios Judiciais;

8. Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno e Pronunciamento do Gestor;

9. Lei de Criação da Unidade de Controle Interno;

10. Convênios, Contratos e Repasses e/ou Termos de Cooperação Firmados, que envolvem recursos da União;

11. Portal da Transparência;

12. Justificativa para abertura de Créditos Adicionais e Suplementares (Decretos);

Prosseguindo sua análise apresentou um relatório no qual descreveu a tramitação processual até aquele momento, destacando as três tentativas de entrega da intimação – f. 38775 -, para em seguida concluir:

> **XVIII - CONCLUSÃO**
>
> Em face ao exposto, entendemos que as presentes Contas de Governo do **Município de CAMPO GRANDE**, referentes ao exercício financeiro de **2016**, **não foi** elaborado em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, em razão de:
>
> **18.1** Não há servidor nomeado para a função de Controlador Interno. Conforme Decreto "PE" nº 2581, de 27.8.2015 (f. 10 destes autos), o Sr. Disney de Souza Fernandes, foi nomeado para o cargo de Secretário de Planejamento, Finanças e Controle. Todavia, o Cadastro de Responsáveis (f. 3) informa o dito Secretário como Controlador Interno do Município, conforme relatado no item 2.1.3 e 17.15 desta análise;
>
> **18.2** Ausência da implantação da unidade de Controle Interno, conforme relatado nos itens 12 e 17.2 desta análise;
>
> **18.3** Ausência de parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno – f. 13 destes autos; e itens 12 e 17.2 desta análise;
>
> **18.4** Ausência do pronunciamento do gestor sobre parecer emitido sobre as contas do exercício de 2016, em face da não implantação da unidade de Controle Interno, conforme relatado nos itens 11; 12; 17.2 e 17.3 desta análise;
>
> **18.5** Ausência de Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governos conforme relatado nos itens 9 e 17.4 desta análise;
>
> **18.6** Ausência de cópias legíveis dos Decretos de abertura de créditos adicionais conforme relatado no item 17.5 desta análise;
>
> **18.7** Ausência de declaração do município sobre convênios, contratos de repasse e/ou termos de cooperação firmados que envolvam recebimentos de recursos da União, nos termos regulados pela Portaria Interministerial nº 507, de 24.11.2011, art. 38, inciso XVII, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e Chefe da Controladoria-Geral da União conforme relatado nos itens 13 e 17.12 desta análise;
>
> **18.8** Não constatação no sítio do e-TCE da autuação de prestação de contas do FUNDEB dos exercícios de 2015 e 2016, na forma disposta no artigo 27 da Lei Federal nº 11494/2007; Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 e Resolução TCE/MS nº 54, de 14.12.2016, conforme relatado nos itens no item II, Subitem 5.1 e 17.13 desta análise;
>
> **18.9** Repasses de duodécimo à Câmara Municipal em percentual acima do

permitido pela Constituição Federal conforme relatado no item 2, ponto de controle 3 e item 17.6 desta análise;

18.10 Não identificação, no Anexo 13 – Balanço Financeiro, do valor repassado á Câmara Municipal, bem como do valor da devolução de saldo residual ocorrido, conforme relatado nos itens 6.3.4 e 17.7 desta análise;

18.11 Percentual dos gastos com pessoal do Poder Executivo acima do teto permitido no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme relatado nos itens 2 e 17.8 desta análise e ponto de controle 4.1 desta análise;

18.12 Ausência de demonstrativo de Restos a Pagar inscritos no exercício de 2016 da Saúde, Educação e FUNDEB (40% e 60%), separadamente, por Programa de Trabalho, conforme relatado no item 17.9 desta análise;

18.13 Divergências nos valores informados à conta *"Alienação de Bens Móveis"* e *"Alienação de Bens Imóveis"*, no "Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada" e no "Anexo 13 – Balanço Financeiro" conforme relatado nos itens 6.3.1.1 e 17.10 desta análise;

18.14 Divergência no valor informado na Demonstração das Variações Patrimoniais Aumentativas, à conta de 'Desincorporação de Passivos' no valor de R$ 32.085.266,07, Segundo as *Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis e dos Resultados apurados no Exercício de 2016 – CONSOLIDADO* – publicado no DIOGRANDE nº 4.843, de 30.3.2017 (f. 35 destes autos), do valor de R$ 32.656.677,21, referente à '*Desincorporação de Passivos*', 'a maior parcela' *(sic)* corresponde ao acordo de parcelamento de débitos do FUNSERV, celebrado em 16.12.2016 e publicado no DIOGRANDE nº 4.753, de 21.12.2016, p. 2. Entretanto, na publicação do extrato do Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos, o valor consignado foi de R$ 62.092.686,41 conforme relatado nos itens 6.4 e 17.14 desta análise;

18.15 As contas e valores informados no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial não são coincidentes com os constantes do rol das 'Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis e dos Resultados Apurados no Exercício de 2016 – CONSOLIDADO', de f. 38744 a 38769 conforme relatado nos itens 6.5.2.1 e 17.11 desta análise;

18.16 Pronunciamento expresso do gestor do pagamento de folha de pagamento no valor de R$ 9.318.681,84 no Fundo Municipal de Saúde sem contabilização em decorrência de saldo insuficiente na Nota de Empenho no mês de dezembro de 2016, em clara afronta ao disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 (f. 38751-38752), conforme relatado no item 17.16 desta análise;

18.17 Pronunciamento expresso do gestor sobre o pagamento efetuado para o Hospital Santa Casa no valor de R$ 3.250.000,00 pelo Fundo Municipal de Saúde sem contabilização em decorrência de saldo insuficiente na Nota de Empenho no mês de dezembro de 2016, em manifesta desobediência ao disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 (f. 38751-38752), conforme relatado no item 17.17 desta análise;

18.18 Ausência de cronologia no rol dos bens patrimoniais, denotando falta de cuidado com o controle dos bens patrimoniais móveis conforme relatado nos itens 6.5.2.2 e 17.18 desta análise.

18.19 PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O Patrimônio Líquido foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior – 2015, Patrimônio Líquido de R$ 2.522.123.902,52, somado algebricamente ao Resultado deste Exercício – Déficit de R$ 4.517.299.933,58, consigna um Passivo Real Descoberto de R$ 1.995.157.310,90, coincidindo com o registro no Balanço Patrimonial/2016 – Quadro 6.5.

Todavia, o Total do Passivo Circulante **(R$ 114.231.619,04)** não coincide com o Total da Dívida Flutuante Consolidada (f. 1296), deduzidos os Restos a Pagar Não Processados **(R$ 111.525.556,88)**

18.20 SALDO PATRIMONIAL – Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

Quadro 2 — Valores em Reais (R$)

ATIVO FINANCEIRO	382.775.620,68	PASSIVO FINANCEIRO)	461.726.456,70
ATIVO PERMANENTE	3.469.058.115,83	PASSIVO FINANCEIRO	5.731.949.982,65
TOTAIS	3.851.833.736,51	TOTAL	6.193.676.439,35
SALDO PATRIMONIAL			-2.341.842.702,84

18.20.1 APURAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL

a) O Ativo Financeiro no valor de R$ 382.775.620,68; o Ativo Permanente no valor de R$ 3.469.058.115,83 e o Passivo Permanente (R$ 5.731.949.982,65) não apresentam suas composições em contas analíticas em Notas Explicativas;

b) Em relação ao Passivo Financeiro no valor de R$ 461.726.456,70 está consoante o total da Dívida Flutuante consolidada, conforme demonstrativo de f. 1296.

Os dados apresentados mostram aplicações de recursos **acima** dos limites exigidos com a educação fundamental e ações e serviços da saúde, conforme relatado no item 2, pontos de controle 5 e 6 desta análise.

No que tange aos valores repassados ao Poder Legislativo à conta de duodécimos, esses se apresentaram **acima do teto permitido** pelo Art. 29-A, Inciso IV, da Constituição Federal, conforme relatado no item 2, ponto de controle 3, e itens 16.6 e 17.10 desta análise.

No mesmo sentido, o percentual da despesa com pessoal restou acima do teto permitido pelo artigo 20, III, "b", da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme relatado no item 2, ponto de controle 4.1, e item 16.8 desta análise.

Procedeu-se em seguida o apensamento a estes autos do Processo TC/MS n. 8923/2016, relativo ao Orçamento Programa Municipal.

Encaminhou-se o processo à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 5085/2018, no qual, após relatar os termos do processo, trouxe a título de

fundamentação, o atesto de tempestividade na apresentação das contas; a manifestação da Inspetoria; a remessa obrigatória de documentos, quando afirmou que *não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, nos termos do título 3, item 3.1, subitem 3.1.1, letra b, 1 e 2, porque ausentes:*

> Item 5. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de governo;
>
> Item 3.3.1. Lei de criação do Controle Interno em atendimento ao disposto no artigo 31 e seus §§ e art. 74, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal;
>
> Item 3.3.2. Cópia do ato de nomeação do Controlador Interno, em atendimento ao disposto nos artigos 70, caput, e 71, §§ e incisos respectivos, todos da Constituição Federal;
>
> Item 3.3.3. Declaração do município sobre convênios, contratos de repasse e/ou termos de cooperação firmados que envolvam recebimentos de recursos da União, nos termos regulados pela Portaria Interministerial nº 507, de 24.11.2011, art. 38, inciso XVII, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e Chefe da Controladoria-Geral da União;

Destacou a Auditoria que a ausência dos citados documentos, à luz do que dispõe o art. 37 da Lei Complementar n. 160/2012, seria suficiente para considerar como não prestadas às contas.

Em seguida apresentou uma Avaliação da Responsabilidade Fiscal, e demonstrou as irregularidades encontradas:

> **2.2.9. Irregularidades**
>
> Foram comprovadas as seguintes impropriedades e irregularidades seguintes:
>
> **a.** Infração dos artigos 37 e 42, II e IV da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto de desrespeito do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCEMS nº 54/2016, consoante com o exposto no **Subitem 2.2.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**;
>
> **b.** Desobediência do art. 20, III, "b" da LCF nº 101/2000 - LRF, e infração tipificada no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto do desrespeito do limite de **54%** de despesa total líquida com pessoal e encargos, ao efetivar **59,63%**, nos termos do cálculo contido no Quadro do Anexo II do apêndice deste parecer;
>
> **c.** Descumprimentos dos artigos 1º, § 1º e 9º, *caput* da LCF nº 101/2000 – LRF, evento que caracteriza infração tipificada no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, em face do desequilíbrio financeiro e orçamentário somado às inconsistências que não nos permitiram atestar o cumprimento da meta de resultado nominal.
>
> **d.** Infringência do art. 105 da Lei Federal n° 4.320/64, evento que caracteriza infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da apuração irregular do saldo do patrimônio líquido, consoante com o demonstrado

no Quadro 4, do **Subitem 2.2.6. Demonstrações Contábeis**; e

e. Desobediência do art. 29-A, § 2º, I da CF/1988, e infração tipificada no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto de repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal, em conformidade com o exposto no **Subitem 2.2.7. Atendimento às Normas Constitucionais e Legislações Pertinentes**, e no cálculo ostentado no Anexo III do apêndice deste parecer.

Em seguida apresentou um quadro com as irregularidades que em seu entendimento merecem recomendações e/ou determinações por parte desta corte de contas:

IRREGULARIDADE	NORMA VIOLADA	INFRAÇÃO PREVISTA NA LO/TCE/MS	ITEM DO PARECER	IRREGULARIDADE OU RESSALVA OU CONHECIMENTO	DETERMINAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO
Ausência de Peças de Instrução Obrigatória	IN/TCE/MS nº 35/2011	artigos 42, inciso II c/c 46 e art. 37	2.2.2	IRREGULARIDADE	Determinar que observe as Normas deste Tribunal que dispõe que DEVEM compor a prestação de contas.
Extrapolamento da Despesa com Pessoal	LRF - art. 20, inciso III, alínea "a"	artigo 42, inciso VI	2.2.3	IRREGULARIDADE	Determinar a adoção das medidas previstas nos artigos 22 e 23, bem como o cumprimento do art. 21 no caso de novas contratações.
Os Registros Financeiros do RPPS para abertura de insuficiência financeira devem compor a despesa com pessoal	LRF - art. 19, VI e MCF/STN	ART. 42 caput - violação de prescrição legal e regulamentar	2.2.3 - Anexo II	CONHECIMENTO	Recomendar aos contadores que observem as regras da LRF e do MCF/STN quanto à contabilização das despesas com pessoal, evidenciando em Nota Explicativa situações que violem a LRF/MCF, sob pena de caracterizar fraude contábil.
Classificação das Receitas da Contribuição do RPPS de forma adequada - INTRAORÇ.	Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN E MCASP E LRF - art. 2º, IV	ART. 42 caput - violação de prescrição legal e regulamentar	2.2.3 - Anexo II	CONHECIMENTO	Recomendar aos contadores que observem as regras da LRF e do MCF/STN quanto à contabilização das receitas intraorçamentárias de modo a apurar de forma adequada a RCL
Inconsistências na Apuração das Metas Fiscais	LRF - art. 17, §1º c/c art. 9º LDO Municipal -Metas fixadas na LDO	artigo 42, inciso VI	2.2.3.2	INDÍCIO DE IRREGULARIDADE	Recomendar uma auditoria financeira nos demonstrativos da LRF do ente
Manutenção das Disponibilidades do Caixa em IF não oficiais	CF/88 - art. 164, §3º c/c art. 43 da LRF	ART. 42 caput - violação de prescrição legal e regulamentar	2.2.3	INDÍCIO DE IRREGULARIDADE	Determinar ao ente que encaminhe comprovantes de extratos, sem exclusão preventiva dos saldos bancários de extratos cujas contas sejam em bancos privados
Ausência de Justificativa para abertura de créditos adicionais	Lei 4.320/64 - art. 43	ART. 42 caput - violação de prescrição legal e regulamentar	2.2.4	IRREGULARIDADE	Determinar ao ente que faça as justificativas prévias toda vez que necessitar alterar o planejamento exteriorizado na LOA, por meio da abertura de créditos adicionais.
Ausência de Contabilização dos Precatórios na Dívida Consolidada	Resolução nº 43/2001 - SF - art 2º, inciso III e MDF/STN - 6ª EDIÇÃO - página 86	ART. 42 caput - violação de prescrição legal e regulamentar	2.2.3.2	IRREGULARIDADE	Determinar ao ente que cumpra a regra definida no MDF e faça constar da sua dívida consolidada o valor dos precatórios.
Não evidenciação em Nota Explicativa da situação completa do ente acerca dos precatórios	Resolução nº 43/2001 - SF - art 2º, inciso III e MDF/STN - 6ª EDIÇÃO - página 86	ART. 42 caput - violação de prescrição legal e regulamentar	2.2.3.2	RESSALVA	recomendação aos contadores responsáveis pela elaboração do RREO/RGF e pelas DCASP e consolidado para que façam cumprir a Resolução do Senado Federal, o MCASP e o MDF registrando o montante da dívida com precatórios e complementando a informação registrada com Notas Explicativas
Opinião da Auditoria pela inexequibilidade do Parcelamento dos aportes	Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 69 da LRF	Não aplicável	2.2.7	SITUAÇÃO QUE PÕE EM RISCO A SOLVÊNCIA FINANCEIRA DO ENTE - NATUREZA GRAVE, NECESSITA SER EQUACIONADO	Recomendar a realização, por parte deste TCE/MS, de auditoria com ênfase na manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e na sustentabilidade do RPPS
Viabilidade econômico-financeira de honrar todos os compromissos assumidos com o RPPS	Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 69 da LRF	Não aplicável	2.2.7	SITUAÇÃO QUE PÕE EM RISCO A SOLVÊNCIA FINANCEIRA DO ENTE - NATUREZA GRAVE, NECESSITA SER EQUACIONADO	Recomendar ao ente, nas próximas avaliações atuariais demonstrem a viabilidade econômica de: pagar a contribuição patronal, os parcelamentos firmados, os aportes e a cobertura de eventuais déficit's financeiros do RPPS e, ainda, demonstrar a redução do déficit atuarial a medida que os aportes forem integralizados
Divergência de 1,8 MIL (APROX.) na apuração do Patrimônio Líquido	NBCASP/MCASP - Súmula nº 10 do TCE/MS - art. 119 do RI/TCE/MS	Art. 42, inciso VIII	2.2.6	IRREGULARIDADE	
Descumprimento do Limite Constitucional no Repasse dos Duodécimos	Art. 29-A - CF/88	Art. 42, inciso VI	2.2.6	IRREGULARIDADE	Determinar ao ente que observe a regra constitucional do repasse dos duodécimos
Controle Interno	CF, Lei 4.320 - LRF e demais atos normativos que obrigam a instituição e manutenção do CI	Art. 42, caput	2.2.6	IRREGULARIDADE	Determinar ao ente que institua e mantenha em efetivo funcionamento o Controle Interno
Notas Explicativas as DCASP trazem o conhecimento desta corte a realização de despesa sem prévio empenho	Art. 60 da Lei 4.320/64 - c/c art. 359-D do código penal e art. 2, inciso VI do Decreto Lei 201/67	Art. 42, caput	2.2.6	IRREGULARIDADE	Irregularidade que sujeita o ordenador de despesas e demais agentes da lei - sugerir auditoria in loco para verificar a situação.

Em seguida apresentou a seguinte conclusão:

> Ante o exposto, com fundamento no art. 21, I da LCE nº 160/2012 LOTCEMS, opinamos:
>
> a. Pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação**, com fundamento nos artigos 37, 42, II, IV, VI, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, c/c art. 119 do RI/TCE/MS e Súmula n.º 10/TCE/MS, conforme nossa manifestação no corpo do parecer e resumidamente **Subitem 2.2.8. Achados Mostrados pela Inspetoria de Controle Externo**, e das irregularidades expostas nas alíneas "a"; "b"; "c"; "d"; "e" do **Subitem 2.2.9. Irregularidades**.
>
> b. Para que sejam feitas as recomendações e/ou determinações constantes do quadro inserto no item 2.2.9 deste parecer.
>
> **É o parecer.**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que diante das irregularidades apontadas pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria, e ainda em razão do não recebimento da intimação encaminhada de forma direta pela Inspetoria, com vistas a evitar alegação de cerceamento ao direito de defesa, requereu a intimação do Gestor nos termos do Parecer n. 10489/2018, o que entendi por deferir e determinar (peça digital n. 78/79) e diante do não comparecimento do então Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, apesar de regularmente intimado, proferi o despacho de declaração de revelia – f. 3911.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 8016/2019, destacando inicialmente a competência atribuída a esta Corte de Contas pela Constituição Estadual e Federal, para emissão de parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

Em seguida ressaltou a competência do Ministério Público de Contas contida no art. 18 da Lei Complementar n. 160/2012, apresentando um relatório resumido da instrução processual momento em que afirmou *os atos praticados no exercício em exame não satisfazem as normas que regem a matéria, podendo as contas em apreço ser qualificadas como desfavoráveis, uma vez que as Contas de Governo não se apresentam dentro dos padrões preconizados pela legislação de referência.*

Prosseguiu em seu parecer colacionando o posicionamento conclusivo apresentado pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria desta Corte, e destacou os documentos não encaminhados, que seriam suficientes para considerar como não *prestadas as contas consoante dispõe o artigo 37, c/c o artigo 42, inciso II, e com o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/212.*

Ressaltou que a remessa dos documentos foi de forma intempestiva, porque o prazo legal seria até 31 de março do exercício subsequente, e o ofício de remessa demonstrou o envio em 10/04/2017, descumprindo o prazo.

Confirmou a ausência de Controle Interno no período, porque o município de

Campo Grande apenas o instituiu em 03/01/2017, através da Lei Municipal n. 5.793/2017, regulamentado pelo Decreto n.13.144/2017.

Trouxe ainda em destaque o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo acima do limite constitucional, afirmando:

> Destarte, verifica-se que o repasse de recursos efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal não observou ao limite de 4,5% (R$ 62.649.614,67) da receita base de cálculo (R$ 1.392.213.659,29), conforme dispõe o artigo 29-A, inciso I, da CF/88. Em valores absolutos, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo permitido pela CF/88 é de R$ 62.649.614,67 (4,5%), enquanto o que efetivamente fora repassado ao Poder Legislativo totalizou um montante de R$ 168.300.000,00 (4,76%), já deduzindo as variáveis preconizadas na Carta Magna.

Prosseguiu trazendo anotações sobre a Receita Corrente Líquida e sua forma de composição e quanto a Despesas de Pessoal, asseverou que se encontram dentro do limite de alerta em razão de terem atingido percentual superior a 90% (noventa por cento), consoante previsão do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já sobre os gastos com educação, colacionou posicionamento da Auditoria que foi atingido o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) sem analisar o FUNDEB ante a ausência de Prestação de Contas correspondentes.

Afirmou que os gastos com saúde atingiram ao percentual mínimo de 15% (quinze por cento), ressaltando quanto ao movimento de disponibilidades de caixa, que acompanhava o entendimento da Auditoria quanto a indícios de irregularidades por não terem sido realizados em bancos oficiais, passando a demonstrar a movimentação orçamentária e as demonstrações contábeis, apresentando um tópico sobre o Regime Próprio de Previdência Social; Transparência; Dívida Consolidada, Limite de Endividamento e as Operações de Crédito, para em seguida concluir:

> **20. Conclusão**
>
> Por todo o exposto, servem particularmente como principal objeto de avaliação para a manifestação final deste órgão ministerial os seguintes pontos, comprovados nos autos:
>
> a) Intempestividade na remessa da prestação de contas de governo a este Tribunal (descumprimento ao Manual de Peças Obrigatórias – letra “a”, subitem 3.1 do item 3 da Resolução TCE-MS nº 54/2016);
>
> b) Ausência de documentos obrigatórios, demonstrando omissão parcial no dever de prestar contas e falta de transparência nas contas públicas, conforme apontado no item 5 desse parecer (Manual de Remessa de Informações – IN TCE-MS nº 54/2016, c/c o artigo 37, com o artigo 42, incisos II e IV, e com o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012);
>
> c) Desrespeito do limite de 54% da despesa total líquida com pessoal e encargos, ao efetivar 59,63%, nos termos do item 10 (desobediência ao Art. 20,

III, “b” da LC nº 101/2000 e infração tipificada no Art. 42, VI, da Lei Complementar nº 160/2012);

d) Desequilíbrio financeiro e orçamentário, somado às inconsistências financeiras que não permitiram atestar o cumprimento da meta de resultado nominal (descumprimento dos artigos 1º, § 1º e §9º e 4º da LRF e infração tipificada no Art. 42, inciso VI da Lei Complementar nº 160/2012);

e) Escrituração contábil de modo irregular nos pontos explanados no item 15 (infração tipificada no Art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012);

f) Repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal (desobediência ao Art. 29-A, §2º, I, da Constituição Federal e infração tipificada no Art. 42, VI, da Lei Complementar nº 160/2012);

g) Ausência de justificativa para abertura de créditos adicionais (descumprimento ao Art. 43 da Lei nº 4.320/64 e infração tipificada no Art. 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012);

h) Ausência de contabilização dos Precatórios na Dívida Consolidada (descumprimento ao Art. 2º, inciso III da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e MDF/STN e infração tipificada no Art. 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012);

i) Não efetividade do Controle Interno durante o exercício de 2016 (Art. 74 da Constituição Federal e infração tipificada no Art. 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012);

j) Ausência de viabilidade econômico-financeira de honrar os compromissos assumidos com o RRPS (descumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido pelo Art. 69 da LRF e infração tipificada no Art. 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012);

k) Ausência de cronologia no rol dos bens patrimoniais, denotando falta de controle dos bens patrimoniais móveis (desobediência ao Art. 94 da Lei nº 4.320/64 e infração tipificada no Art. 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012);

l) Prática de crime de responsabilidade pelo Prefeito Municipal, com fulcro no §2º do artigo 29-A da CF/88, uma vez que o repasse de recursos efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal não observou o limite de 4,5% (R$ 196.978.339,18), conforme relatado no item 6; e

m) Recomendar a realização de auditoria no RPPS de Campo Grande, nos termos do Art. 28, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, com ênfase na manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e sustentabilidade do RPPS;

Em vista disso, diante não apenas da gravidade de cada uma dessas observações, mas considerando também os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Ministério Público de Contas pela existência de diversas irregularidades de ordem material nas contas prestadas, tendo como fonte a previsão contida no artigo, artigo 42, caput e incisos II, IV, V e VIII, e c/c o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar

nº 160/2012,

Considerando o artigo 113, §1º, e o parágrafo único do artigo 118, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo Grande,** exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal, pelas razões já expostas anteriormente.

É o parecer.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões do Voto-proposta de emissão de PARECER PRÉVIO:

Como relatado, estamos diante do processo autuado em decorrência da remessa a esta Corte de Contas das contas anuais do exercício de 2016 do município de Campo Grande/MS, prestadas pelo Prefeito **ALCIDES DE JESUS PERALTA BERNAL**.

2.1 PRELIMINARMENTE:

2.1.1 Da competência do Tribunal de Contas/MS para manifestar-se quanto às contas prestadas pelos Prefeitos Municipais.

Destaque-se que a competência desta Corte de Contas, quanto às contas prestadas pelo Governador e pelos Prefeitos Municipais esta estabelecida no art. 21, I, e especificamente sobre os últimos, no art. 33, da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, que sobre as mesmas deverá emitir parecer prévio, favorável ou contrário, que se define, no dizer de Di Pietro (2007)[1], como *ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência.*

A mesma autora informa ainda posição de Osvaldo Aranha Bandeira de Mello (1979; 575), que o parecer pode ser *facultativo*, quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, (...); *obrigatório*, quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final, (...) e embora haja obrigatoriedade de ser emitido, sob pena de ilegalidade, ele não perde o seu caráter opinativo, e *vinculante*, quando a Administração é obrigada a solicitá-lo e a acatar sua conclusão.

Claro está que o ato praticado pelo Tribunal de Contas/MS, ao analisar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais é um parecer obrigatório, porque a lei

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007 – p. 215.

exige sua prática, como pressuposto de validade do ato final, seja ele favorável ou contrário à aprovação das contas.

Destaque-se ainda que a Constituição Federal, no trato da matéria, apresenta em seu art. 31, § 2º, que foi transcrito igualmente no art. 24, § 2º da Constituição do Estado de MS, que *"O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."*.

Essa condição de prevalência ou não do parecer e sua possibilidade de desconstituição já foi objeto de questionamento judicial em diversas ocasiões, colacionando-se nesse sentido, apenas duas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis:*

> Compete à câmara municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos tribunais de contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). (...) [**RE 848.826**, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, *DJE* de 24-8-2017, Tema 835.] (grifamos)
>
> • (...) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. [**RE 729.744**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, *DJE* de 23-8-2017, Tema 157.] (grifamos)

Assim, evidencia-se a competência desta Corte de Contas de proferir parecer prévio nas contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, que como já dito, poderá ser favorável ou contrário, ficando o julgamento a cargo do Poder Legislativo Municipal, que poderá nos casos como mencionado, afastar sua prevalência desde que a deliberação seja tomada por dois terços de seus membros e devidamente fundamentada, observado o princípio do contraditório; da ampla defesa, e do devido processo legal em relação ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Feita esta pequena digressão quanto a real função da Corte de Contas quanto às contas anuais dos Prefeitos Municipais, passamos à análise quanto ao prazo de remessa dos documentos obrigatórios.

2.2 DO PRAZO DE REMESSA:

Consoante previsão contida no anexo 3, item 3.1 – Poder Executivo; subitem 3.1.1. – Contas Anuais de Governo – Consolidado; alínea "A", da Resolução TCE-MS n. 54/2016, o prazo para remessa dos documentos é fixada em *até 60 (sessenta) dias após o início da 1ª sessão legislativa anual*, que no caso do município de Campo Grande/MS, ocorre no dia 02 de fevereiro de cada ano, consoante art. 20, § 3º da Lei Orgânica Municipal.

Assim, o prazo para a remessa seria até o dia 03 de abril de 2017,

considerando se tratar de Contas de Governo de 2016, e como se observa dos autos, o encaminhamento feito pelo Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, da gestão sucessora, Pedro Pedrossian Neto – peça digital n. 1 -, ocorreu no dia em 10 de abril de 2017, e autuado nesta Corte em 28/04/2017, evidenciando a intempestividade na remessa, o que atrai a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

A seguir será analisada estas Contas de Governo em sua plenitude.

2.3 QUANTO AO MÉRITO:

No caso destes autos, tanto a 5ª Inspetoria de Controle Externo – peça digital n. 73 -, quanto Auditoria desta Corte de Contas – peça digital n. 76 -, e igualmente o Ministério Público de Contas em seu parecer – peça digital n. 84 -, afirmaram que as contas prestadas pelo Prefeito do Município de Campo Grande/MS, **ALCIDES DE JESUS PERALTA BERNAL,** Balanço Geral do exercício de 2016, devem receber parecer prévio contrário à sua aprovação, ante as irregularidades que foram encontradas.

Observo que o Gestor foi intimado de forma direta pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e apesar de três tentativas realizadas pelos Correios, não houve sua localização – peça digital n. 72 - e assim as irregularidades se mantiveram mesmo após nova intimação encaminhada a requerimento do Ministério Público de Contas, na peça digital n. 77, uma vez que então Prefeito deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, razão da declaração de sua revelia na peça digital n. 82.

Consoante relatado, os motivos que conduziram a 5ª Inspetoria de Controle Externo e a Auditoria desta Corte de Contas a concluírem pela concessão de parecer prévio contrário à aprovação destas Contas de Governo, compreendendo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, foram:

1. Não há servidor nomeado para a função de Controlador Interno. Conforme Decreto “PE” nº 2581, de 27.8.2015 (f. 10 destes autos), o Sr. Disney de Souza Fernandes, foi nomeado para o cargo de Secretário de Planejamento, Finanças e Controle. Todavia, o Cadastro de Responsáveis (f. 3) informa o dito Secretário como Controlador Interno do Município;

2. Ausência da implantação da unidade de Controle Interno;

3. Ausência de parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno – f. 13 destes autos;

4. Ausência do pronunciamento do gestor sobre parecer emitido sobre as contas do exercício de 2016, em face da não implantação da unidade de Controle Interno.

Destaque-se que o documento acostado às f. 14, identificado como Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as Contas Anuais e sobre o Parecer de Controle Interno não pode ser acolhido porque,

efetivamente, não houve emissão de Parecer Técnico do Controle Interno, já que o documento da peça digital n. 5, apenas afirma a Controladoria-Geral de Fiscalização e Transparência foi constituída em 3 de janeiro de 2017, e informa *que o parecer do Controle Interno referente à prestação de contas do exercício de 2017 será emitido no encerramento do mesmo.*

Assim, no momento em que o Gestor, na peça digital n. 6 ratifica o contido na peça anterior, não esta atestando nenhum parecer.

5. Ausência de Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governos;

6. Ausência de cópias legíveis dos Decretos de abertura de créditos adicionais;

7. Ausência de declaração do município sobre convênios, contratos de repasse e/ou termos de cooperação firmados que envolvam recebimentos de recursos da União, nos termos regulados pela Portaria Interministerial nº 507, de 24.11.2011, art. 38, inciso XVII, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e Chefe da Controladoria-Geral da União;

8. Não constatação no sítio do e-TCE da autuação de prestação de contas do FUNDEB dos exercícios de 2015 e 2016, na forma disposta no artigo 27 da Lei Federal nº 11494/2007; Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 e Resolução TCE/MS nº 54, de 14.12.2016;

9. Repasses de duodécimo à Câmara Municipal em percentual acima do permitido pela Constituição Federal – art. 29-A, IV -, **4,7674%** (quatro inteiros e setenta e seis e setenta e quatro décimos) por cento do total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior (2015), ficando acima do limite de **4,5%** (quatro e meio por cento), determinado pelo art. 29-A, inciso IV, da Constituição Federal;

10. Não identificação, no Anexo 13 – Balanço Financeiro, do valor repassado á Câmara Municipal, bem com do valor da devolução de saldo residual ocorrido, ainda que não haja a obrigatoriedade expressa no MCASP 6ª EDIÇÃO (válido a partir do exercício de 2015) páginas 320/324, quanto ao detalhamento do repasse. Porém em homenagem ao princípio da transparência entendemos que o gestor tem duas opções: evidenciar de forma detalhada o repasse no Balanço Financeiro ou detalhar a natureza dos repasses em Notas Explicativas;

11. Percentual dos gastos com pessoal do Poder Executivo acima do teto permitido no artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, porquanto do desrespeito do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) de despesa total líquida com pessoal e encargos, **ao efetivar 59,63%** (cinquenta e nove inteiros e sessenta e três décimos) por cento;

12. Ausência de demonstrativo de Restos a Pagar inscritos no exercício de

2016 da Saúde, Educação e FUNDEB (40% (quarenta) por cento e 60% (sessenta) por cento), separadamente, por Programa de Trabalho;

13. Divergências nos valores informados à conta *"Alienação de Bens Móveis"* e *"Alienação de Bens Imóveis"*, no "Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada" e no "Anexo 13 – Balanço Financeiro";

14. Divergência no valor informado na Demonstração das Variações Patrimoniais Aumentativas, à conta de 'Desincorporação de Passivos' no valor de R$ 32.085.266,07 (trinta e dois milhões, oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e sete centavos), Segundo as *Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis e dos Resultados apurados no Exercício de 2016 – CONSOLIDADO* – publicado no DIOGRANDE nº 4.843, de 30.3.2017 (f. 35 destes autos), do valor de R$ 32.656.677,21 (trinta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), referentes à '*Desincorporação de Passivos*', 'a maior parcela' *(sic)* corresponde ao acordo de parcelamento de débitos do FUNSERV, celebrado em 16.12.2016 e publicado no DIOGRANDE nº 4.753, de 21.12.2016, p. 2. Entretanto, na publicação do extrato do Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos, o valor consignado foi de R$ 62.092.686,41 (sessenta e dois milhões, noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) conforme relatado nos itens 6.4 e 17.14 desta análise;

A justificativa evidenciada em Nota Explicativa para a desincorporação de ativos não encontra amparo na documentação dos autos. A única dívida baixada, conforme consta do anexo 16 – fl. 20.671 -, foi o parcelamento do IMPCG no valor de R$ 47.467.891,60 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta centavos).

A justificativa dada refere-se à incorporação de dívida.

Por outro lado, há indícios de escrituração irregular, uma vez que, conforme Anexo 16 – fls. 20.671/20.672 – a amortização do principal da dívida totalizou R$ 79.995.866,39 (setenta e nove milhões, novecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), sendo R$ 73.033.965,79 (setenta e três milhões, trinta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), interna, somados a R$ 6.961.900,60 (seis milhões, novecentos e sessenta e um mil, novecentos reais e sessenta centavos), os quais deveriam guardar correspondência com os valores empenhados na rubrica 4.6.90.71.00 – Principal da Dívida Resgatado que registra o valor de R$ 24.404.340,75 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, trezentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos) - (vide fls. 134/135);

15. As contas e valores informados no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial não são coincidentes com os constantes do rol das 'Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis e dos Resultados Apurados no

Exercício de 2016.

O quadro de fls. 38.753/38.754, que totaliza R$ 3.469.058.115,83 (três bilhões, quatrocentos e sessenta e nove milhões, cinquenta e oito mil, cento e quinze reais e oitenta e três centavos) detalham as contas do ativo permanente, conforme menciona a parte final do documento de fl. 38.754, e tal valor guarda correspondência com aqueles estampados no QUADRO DOS ATIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES (vide fl. 1.269). Todavia, não foi evidenciada em Nota Explicativa a composição e a natureza dos saldos que compõem o ativo não circulante;

16. Ausência do Pronunciamento expresso do gestor do pagamento de folha de pagamento no valor de R$ 9.318.681,84 (nove milhões, trezentos e dezoito mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), no Fundo Municipal de Saúde, sem contabilização em decorrência de saldo insuficiente na Nota de Empenho no mês de dezembro de 2016, em clara afronta ao disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 (f. 38751-38752).

Tal fato, evidenciado na Nota Explicativa 2.2 (vide fl. 38.751) tem duas consequências lógicas:

1ª consequência: a despesa com pessoal é R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) superior à registrada pelo ente nos demonstrativos que constam dos autos, isso porque, se não havia crédito orçamentário disponível também, significa que a despesa não foi empenhada, logo, não constou do Anexo 11 e do Anexo 02, tampouco, foi liquidada e por consequência não constou da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e que, pelo resultado, deixou de impactar o Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial. Logo, o percentual da despesa com pessoal apurado – 59,67% (cinquenta e nove inteiros e sessenta e sete décimos por cento) - é na verdade, SUPERIOR ao calculado.

Aqui ainda é importante mencionar que a atitude do contador, de evidenciar tal fato em nota explicativa foi correta, e com isso, libera o profissional de qualquer responsabilidade.

2ª consequência: Legalmente a realização de despesa sem PRÉVIO EMPENHO, viola o art. 60 da Lei 4.320/64. Além disso, poderia sujeitar o ordenador de despesa (a pessoa que autorizou o pagamento sem o prévio empenho) às penalidades legais, podendo em tese, caracterizar a conduta prevista no art. 1º, inciso V do Decreto Lei n.º 200/67 (caso o ordenador seja o prefeito) ou no art. 359-D do Código Penal (caso o ordenador não seja o prefeito);

17. Ausência do Pronunciamento expresso do gestor sobre o pagamento efetuado para o Hospital Santa Casa no valor de R$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais), pelo Fundo Municipal de Saúde sem contabilização em decorrência de saldo insuficiente na Nota de Empenho no mês de dezembro de 2016, em manifesta desobediência ao disposto no artigo

60 da Lei Federal nº 4.320/1964 (f. 38751-38752), conforme relatado no item 17.17 desta análise. Este achado também evidenciado em Nota Explicativa (fl. 38.751) é idêntico ao anterior, exceto quanto ao reflexo nas despesas com pessoal (este refletiria no montante das despesas com saúde).

Neste caso, desfecho semelhante, com apuração do fato em auditoria in loco;

18. Ausência de cronologia no rol dos bens patrimoniais, denotando falta de cuidado com o controle dos bens patrimoniais móveis conforme relatado nos itens 6.5.2.2 e 17.18 desta análise;

19. **PATRIMÔNIO LÍQUIDO:** O Patrimônio Líquido foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior (2015), Patrimônio Líquido de R$ 2.522.123.902,52 (dois bilhões, quinhentos e vinte e dois milhões, cento e vinte e três mil, novecentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), somado algebricamente ao Resultado deste Exercício – Déficit de R$ 4.517.299.933,58 (quatro bilhões, quinhentos e dezessete milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), consigna um Passivo Real Descoberto de R$ 1.995.176.031,06 (um bilhão, novecentos e noventa e cinco milhões, cento e setenta e seis mil, trinta e um reais e seis centavos), apresentando uma diferença com o evidenciado no Balanço Patrimonial às f. 129, no valor de R$ 18.720,16. O Total do Passivo Circulante **(R$ 114.231.619,04** (cento e catorze milhões, duzentos e trinta e um mil, seiscentos e dezenove reais e quatro centavos)**)** não coincide com o Total da Dívida Flutuante Consolidada (f. 1296), deduzidos os Restos a Pagar Não Processados **(R$ 111.525.556,88** (cento e onze milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos)**)**;

20. SALDO PATRIMONIAL – Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes - o Ativo Financeiro está detalhado na nota explicativa (vide fl. 38.753) e o Ativo Permanente na fl. 38.754. O Passivo Financeiro está detalhado no anexo 17 (fl. 1296) e o Passivo Permanente, e somente quanto este item – existe diferença entre os valores evidenciados e o anexo 16, somado a provisão atuarial do RPPS. Vejamos:

Anexo 16 - Dívida Fundada Interna	R$	362.866.065,69
Anexo 16 - Dívida Fundada Externa	R$	89.794.034,42
= TOTAL DO ANEXO 16 - FLS. 20.671/20.672	R$	452.660.100,11
(+) Provisão matemática decorrente do Passivo Atuarial - fl. 38.761	R$	5.279.480.250,50
= Saldo do Passivo Permanente Calculado	R$	5.821.934.385,03
Passivo Permanente registrado no BP - fl. 1269 - linha 78	R$	5.731.949.982,65
DIFERENÇA - PASSIVO PERMANENTE CALC X PASSIVO PERM. BP	R$	89.984.402,38

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em seu parecer na peça digital n. 84, acolheu as irregularidades apontadas especialmente pela Auditoria como acima anotado, e entendeu pela intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios.

Concluiu seu parecer opinando pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo Grande**, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal.

Observo que assiste razão às equipes técnicas - 5ª Inspetoria e Auditoria -, bem como ao Ministério Público de Contas, porque as diversas irregularidades demonstradas são mais que suficientes à afirmação de que o Prefeito de Campo Grande no exercício de 2016, acima identificado, deixou de cumprir com as obrigações constitucionais e legais e por esse motivo a proposta de parecer a ser encaminhada será contrário à aprovação das contas.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL À PRESENTE PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO:

Todas as irregularidades acima identificadas estão plenamente caracterizadas nas contas prestadas, o que conduz este Relator ao entendimento de que não é cabível que se ofereça uma proposta de parecer prévio favorável à aprovação, mas sim contrário, ante o incumprimento ao que dispõe o Art. 29-A, § 2º, incisos I e IV e o art. 37, *caput;* 31 e §§; 70, *caput*; 71 e §§; 74, I a IV, §§ 1º e 2º e art. 164, §3º, todos da Constituição Federal; art. 1º, §§ 1º e 9º; art. 4º, §§ 1º e 2º; 20, III, *"b"*; e art. 69, todos da Lei Complementar Federal n. 101/2000 - LRF; arts.43; 92; 94 e 98; 101 a 103 e 105, todos da Lei Federal n. 4.320/64, Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal; Portaria Interministerial nº 507, de 24.11.2011, art. 38, inciso XVII, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e Chefe da Controladoria-Geral da União; título 3, item 3.1, subitem 3.1.1, letra b, 1 e 2, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 54/2016, e artigo 42, caput e incisos II, IV, V e VIII, e c/c o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS,** relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito à época, **ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL**, dentro da competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, observados que foram os termos do art. 119, inc. III, do citado Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas;

II – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, *com a remessa dos autos à*

Câmara Municipal de Campo Grande/MS, para as providências contidas no art. 34, VIII, da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do Município de Campo Grande/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.VAB/dssm